

### **JULGAMENTO DE PETIÇÃO**

**Pré-Qualificação Nº. 002/2013  
Processo Nº 1403130070915  
Assunto: Impugnação ao Edital**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, nomeada através Portarias DIPRE Nºs. 193 e 313/2013 vem, com base nos fatos e argumentos a seguir expostos, manifestar-se quanto as Impugnações ao Edital de Pré-Qualificação 002/2013, apresentada pela empresa acima mencionada, protocolada nesta Empresa em 29/08/13.**

**O Procedimento de Pré-Qualificação em comento, elaborado com supedâneo na Lei nº 12.462/2011, tem como finalidade: “A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITA AOS INTERESSADOS A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO ABAIXO INDICADA, CONFORME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 86 DO DECRETO 7.581/11, qual seja, Elaboração de projetos, básico e executivo, e execução de Obras de Contenção de Encostas em Setores de Risco Alto e Muito Alto, em Salvador – Bahia, compreendendo: Grupo 1: 19 Encostas (Setor Geográfico que engloba predominantemente os bairros de Cajazeiras, Pau da Lima, São Caetano); Grupo 2: 21 Encostas (Setor Geográfico que engloba predominantemente os bairros de Retiro, Beiru, Liberdade, Cabula); Grupo 3: 27 Encostas (Setor Geográfico que engloba predominantemente os bairros de Brotas, Rio Vermelho, Federação, Alto do Peru) e Grupo 4: 31 Encostas (Setor Geográfico que engloba predominantemente os bairros de Cidade Baixa – Subúrbios).**

Com o fito de embasar seus questionamentos, a Impugnante alegou que o Instrumento Convocatório incorreu em erros ao: “ESTABELECEM QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS, QUAL SEJA SOLO GRAMPEADO COM O QUANTITATIVO MÍNIMO DE 18.000 M<sup>2</sup> E CONTENÇÃO EM ALVENARIA DE PEDRA COM O QUANTITATIVO MÍNIMO DE 500M<sup>3</sup>, E AINDA ESTABELECEM QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – EXECUÇÃO DE OBRA PARA

ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS, QUAL SEJA SOLO GRAMPEADO COM O QUANTITATIVO MINIMO DE 18.000 M<sup>2</sup>, contrariando, assim, no seu entendimento às disposições constantes do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer a modificação do Edital em análise, excluindo-se os supostos erros acima mencionados, para adequá-los a Lei.

Submetida a presente Impugnação à Comissão Especial de Licitação, procedeu-se a análise da mesma quanto à tempestividade, constatando que a mesma foi apresentada fora do prazo estabelecido na Lei e no Edital, deliberando, contudo, por mera liberalidade, pelo seu recebimento como simples PETIÇÃO para, ao final, decidir quanto ao seu Mérito.

## MÉRITO

Carece razão ao impugnante ao sustentar que o referido Edital *deva ser retificado por conter vícios e ilegalidades insanáveis*. A seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, no amplo universo de potenciais licitantes está plenamente amparada, no conteúdo mesmo desta peça convocatória, plenamente inserida nos respectivos dispositivos legais que a enquadram, quais sejam, a Lei Nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 e no Decreto Nº 7.581, de 11 de Outubro de 2011. Refuta-se.

Como bem pontua o objeto do Edital em referência, as obras de contenção serão realizadas em encostas do Município de Salvador – Bahia que historicamente apresentam sérios deslizamentos onde, infelizmente, por muitas vezes, apresentam vítimas fatais, tendo em vista se tratar de regiões densamente ocupadas de forma desordenada. Independentemente do rigor técnico e executivo que o Governo do Estado aplica em todos os seus trabalhos, tal cenário exige uma ação imediata no sentido de sanar tais riscos e,

para tanto, tendo em vista a sua complexidade e as garantias à sua perfeita execução, com a técnica e cuidados executivos que o caso requer, se torna imperativo uma seleção de empresas que detenham, hoje, comprovadamente, uma experiência mínima que se entende como compatível com esta situação.

Pelo exposto e em consonância com o caráter competitivo da licitação, estabeleceu-se os serviços que caracterizam o empreendimento e os correspondentes quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Sendo assim, não assiste razão ao pleiteante quando alega que os *quantitativos mínimos acarretam a restrição do caráter competitivo do certame*. O Art. 30, parágrafos 1º e 2º, Lei 12.462/11, § 2º assegura o poder discricionário da administração pública de pré-qualificar *fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, nas condições estabelecidas em regulamento*.

Tratando aqui como exemplo, apenas os serviços citados por V.Sas, ou seja, “Solo Grampeado” e “Contenção em Alvenaria de Pedra”, pode-se observar facilmente que as quantidades mínimas exigidas correspondem a menos de 10% do total estimado para os quatro grupos e menos de 50% da quantidade do Grupo 1 que tem as menores quantidades

2.1 SOLO GRAMPEADO m2	37.508,00	41.456,00	53.301,00	63.171,00	<b>195.436,00</b>	18.000,00
2.2 ALVENARIA DE PEDRA m3	1.056,00	1.167,00	1.500,00	1.778,00	<b>5.501,00</b>	500,00
2.6 SOLO REFORÇADO m2 344 381 490 580						
2.7 CORTINA ATIRANTADA m2 124 137 176 209						
2.8 DRENAGEM m 3.113 3.440 4.423 5.24						

Quanto à possibilidade alternativa de substituição e/ou soma de quantitativos de *serviços diversos para comprovação da capacidade técnico-operacional, refuta-se tal pleito*

e a respectiva argumentação de substituição da comprovação de elaboração de projetos ou execução de quaisquer dos serviços previstos, por outros tais, ainda que de alegada maior complexidade. O exemplo citado no pedido de impugnação relata e compara equivocadamente a execução ou construção de *paredes diafragma*. Independentemente do grau de complexidade de tal serviço, este não pode servir de atestação comprobatória substitutiva às soluções de proteção, revestimento e contenção das encostas objeto desta pré-qualificação e futura licitação. A parede diafragma consiste em se realizar, **no subsolo**, um muro vertical de profundidades e espessuras variáveis, constituídos de painéis alternados ou sucessivos. A parede diafragma é, pois, um elemento de fundação e/ou contenção, realizando **no subsolo** um muro vertical de concreto armado.

## **CONCLUSÃO**

Com estas considerações, a Comissão Especial de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER decide, por unanimidade, receber a presente Impugnação como simples Petição e, quanto ao mérito, considerá-la Improcedente, vez que as exigências contestadas não têm caráter restritivo e atendem de modo adequado ao interesse público.

Salvador – BA, em 30 de agosto de 2013.

***Maria Helena de O. Weber***

Presidente da Comissão Especial de Licitação

***Emílio José Galvão Figueiredo***

Membro

***Joel da Silva O. Filho***

Membro